



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/04/2026
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 439/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 6.764/2026, de autoria do nobre Deputado Adriano Galdino, que “*Dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar – PTE-PB, no âmbito do Estado da Paraíba, destinado a apoiar o transporte de alunos da rede pública estadual que residem na zona rural.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar – PTE-PB destinado a apoiar o transporte de alunos da rede pública estadual que residem na zona rural.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Educação e a Procuradoria Geral do Estado pugnaram pelo veto ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

Não obstante a relevância social da matéria e a louvável intenção do legislador, a proposta apresenta vícios formais e materiais.

Ao instituir e disciplinar o Programa de Transporte Escolar – PTE-PB, o Projeto de Lei nº 6.764/2026 impõe obrigações diretamente ao Poder Executivo, responsável pela formulação, coordenação e execução das políticas públicas educacionais, especialmente no que se refere ao transporte escolar. Assim, o projeto caracteriza indevida submissão do Poder Executivo às escolhas normativas do Poder Legislativo quanto à forma de prestação do serviço público, sem paralelo nos demais Poderes e órgãos autônomos. No plano material, as disposições propostas impactam diretamente a organização administrativa, com repercussões financeiras, operacionais e gerenciais relevantes. Porém, nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal (aplicável por simetria), compete privativamente ao



ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

De fato, a Constituição do Estado, em seu art. 63, §1º, II, alínea “b” e “e”, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa. Tal competência visa a preservar o equilíbrio e a independência entre os Poderes, garantindo que a estruturação e o funcionamento da máquina administrativa estadual sejam definidos por quem a chefia, no caso, o Governador.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

A proposição, ao interferir diretamente na estruturação e execução do serviço público de transporte escolar, incorre, assim, em vício formal de iniciativa, por invadir matéria reservada à atuação normativa do Executivo. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.** INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.



ESTADO DA PARAÍBA

PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.” (Fonte: STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)
(Grifei.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Fonte: STF - RE: 1252153 RJ 0061526-07.2016.8.19 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/06/2021)
(Grifei.)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. criação de atribuição para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos



ESTADO DA PARAÍBA

moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Fonte: STF - AgR ARE: 768450 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min . ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 1812-2015)
(Grifei.)

Por ocasião da fixação do Tema 917 (Rel.Min. GILMAR MENDES, ARE 878911), o STF (Supremo Tribunal Federal), ao abordar a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais, firmou orientação no sentido de que nem toda lei de iniciativa parlamentar que acarrete despesa é, por si só, inconstitucional; mas desde que não interfira na estrutura, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos.

O caso em exame, todavia, não se amolda a essa hipótese de constitucionalidade tolerada. A proposição não se limita a instituir diretrizes gerais ou a estabelecer comandos normativos abstratos. Ao contrário, **ela impõe modelo concreto de implementação de política pública de transporte escolar, com definição de mecanismos de execução, critérios de distribuição de recursos, formas de adesão e, especialmente, previsão de atuação subsidiária do Estado quando o Município não executar o serviço de responsabilidade do ente mirim (art.7º).** O proposto “Programa de Transporte Escolar – PTEPB” é um plano completo , com previsão de transferência de recursos financeiros, estabelecimento de cronograma, Termo de Adesão, prestação de contas, e demais consequências de descumprimento. Não há apenas aumento de despesas, mais criação de várias obrigações preventivas e repressivas ao Executivo.

Nesse contexto, o aumento de despesa não surge como efeito



ESTADO DA PARAÍBA

meramente reflexo ou indireto da norma, mas como consequência necessária de um desenho legislativo que condiciona e direciona a atuação administrativa, com potencial de ampliação significativa dos custos operacionais (transferências financeiras, gestão do programa e eventual execução direta do serviço). É exatamente essa associação entre despesa pública e ingerência estrutural na política pública que afasta a incidência da tese firmada no Tema 917.

Sendo assim, observa-se que para promover o transporte de alunos da rede municipal às escolas, a proposta de norma estadual (i) condiciona a execução da política pública a parâmetros legais rígidos; (ii) impõe obrigações administrativas financeiras concretas ao Executivo; e (iii) projeta aumento de despesa associado à própria modelagem da política. Em caso análogos, os tribunais reconhecem que a norma que, embora sob a aparência de ampliação de direito social, fixar ao Executivo deveres operacionais amplos, vinculados à demanda e com significativo impacto financeiro, caracterizam ingerência indevida de um Poder no outro:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.570/2024, DE ITAPEMA/SC, QUE AUTORIZA E DISCIPLINA A GRATUIDADE DO **TRANSPORTE DE ESTUDANTES** MATRICULADOS EM CURSO SUPERIOR E DE NÍVEL TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. **VÍCIO DE INICIATIVA VERIFICADO**. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL DECLARANDO QUE A MATÉRIA INSERE-SE NO **ROL DE PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** (ADI 5049966- 95.2023.8.24 .0000). NORMA QUE, ADEMAIS, **INTERFERE DE MANEIRA DIRETA NO PRÉSTIMO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL, INCLUSIVE COM AUMENTO DE DESPESA**. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 917 (AG.REG . NO RE 633.551/MG). VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, INC. VI, E 71, IV, 'A' DA CF/89 . ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (FONTE: TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5040243-18.2024 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j . 04-12-2024). (FONTE: TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50402431820248240000, Relator.: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 04/12/2024, Órgão Especial)
(Grifei.)



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5668256-34.2020.8 .09.0000 REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA RELATOR: DES. ZACARIAS NEVES COELHO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.463/2020, (ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.243/2004, QUE **INSTITUIU O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR** NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. Ao alterar dispositivos da Lei Municipal n. 8 .243/2004, que instituiu o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, a Lei Municipal n. 10.463/2020 **incorreu em indevida ingerência na esfera do Poder Executivo, uma vez que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria concernente à gestão administrativa municipal** (organização e estruturação), à luz do art. 77, incisos I e V, da Constituição Estadual . É que **a lei impugnada regulamenta o serviço público de transporte escolar municipal**, ao instituir, por exemplo, novas permissões e regras para cadastramento e/ou licenciamento de permissionários para atuarem nesse setor. Logo, é de ser declarada a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 10.463/2020, por vício de iniciativa . Pedido inicial julgado procedente. (FONTE: TJ-GO 5668256-34.2020.8 .09.0000, Relator.: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2022)
(Grifei.)

Dessa forma, a proposta ao tempo em que gera encargos financeiros, interfere de maneira relevante e contínua na formulação e execução da política pública, invadindo a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Não se olvide ainda que a iniciativa desloca o eixo decisório do Executivo — responsável pelo planejamento, execução e avaliação dessas políticas — para o Legislativo, configurando ingerência mediante norma programática com efeitos concretos vinculantes, gerando obrigação estatal sem previsão normativa adequada, com alto grau de indeterminação e imposição de deveres. Ora, a iniciativa majorará despesas e, em casos assim, requer-se, no mínimo, um estudo de impacto financeiro e previsão orçamentária, conforme arts. 15 a 17 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ; Lei nº 4.320/1964; e sobretudo art. 113 do ADCT da Constituição Federal ("Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da



ESTADO DA PARAÍBA

estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro").

Conclui-se, portanto, que a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, por extrapolar os limites traçados pelo Tema 917 do STF, ao combinar ônus financeiro com ingerência estrutural, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração.

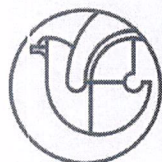
Ademais, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade." Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 6.764/2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de abril de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

17 / 04 / 2026
Costa duca Sa

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 2.046/2026
PROJETO DE LEI Nº 6.764/2026
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO

JOÃO PESSOA, 16 / 04 / 2026

Lucas Ribeiro Novais de Araújo

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar – PTE-PB, no âmbito do Estado da Paraíba, destinado a apoiar o transporte de alunos da rede pública estadual que residem na zona rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar – PTE-PB, no âmbito do Estado da Paraíba, destinado a apoiar o transporte de alunos da rede pública estadual que residem na zona rural.

§ 1º O Programa assegura a transferência de recursos financeiros aos Municípios ou aos Conselhos Escolares que realizarem o transporte desses alunos.

§ 2º A participação dos Municípios é facultativa e dependerá de manifestação formal de interesse.

Art. 2º Os recursos do PTE-PB serão transferidos de forma voluntária, observando a legislação vigente.

Parágrafo único. O repasse dos recursos dependerá de:

- I – previsão na Lei Orçamentária Anual;
- II – compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – disponibilidade financeira;
- IV – cumprimento das exigências legais aplicáveis.

Art. 3º A adesão ao Programa ocorrerá mediante assinatura de Termo de Adesão celebrado com o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEE.

Art. 4º O valor dos recursos do PTE-PB, a ser repassado a cada Município ou Conselho Escolar, terá como parâmetros:

I - a área total do Município, conforme dados oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - percentual de acréscimo para os municípios que possuam escolas com ensino integral;

III - o tipo e as condições de estradas ou rodovias;

IV - o número de alunos matriculados nas escolas estaduais em área rural que utilizem transporte escolar, constantes nos dados oficiais (Censo Escolar ou Plataforma específica da SEE).

Parágrafo único. Os critérios detalhados de cálculo serão definidos conforme regulamento.

Art. 5º Os recursos serão repassados em três parcelas, nos termos do cronograma estabelecido no Termo de Adesão.

Parágrafo único. A liberação da segunda e terceira parcelas dependerá da regular execução do PTE-PB e da aprovação da prestação de contas da parcela anterior.

Art. 6º A prestação de contas é obrigatória e condição para a continuidade dos repasses, devendo observar a documentação exigida, conforme regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento da prestação de contas poderá resultar em:

I – suspensão dos repasses;

II – devolução dos valores recebidos;

III – instauração de Tomada de Contas Especial;

IV – comunicação aos órgãos de controle.

Art. 7º Caso o Município não participe do Programa ou deixe de executar o transporte escolar, a execução poderá ser assumida:

I – pelo Conselho Escolar da unidade de ensino; ou

II – pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º A fiscalização da execução dos serviços do PTE-PB é de responsabilidade da SEE, com o auxílio de seus órgãos internos pertinentes.

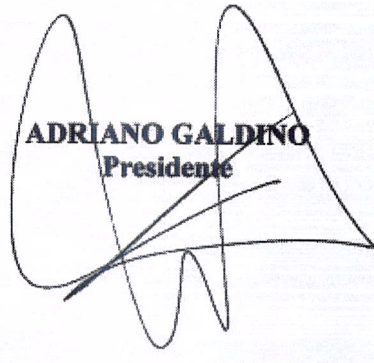
Art. 9º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 10. Até que sobrevenha a regulamentação prevista no art. 9º desta Lei, permanecem aplicáveis, no que não lhe forem contrárias, as disposições do Decreto Estadual nº 46.182, de 24 de janeiro de 2025, que atualmente disciplina o PTE-PB.

Parágrafo único. A manutenção de que trata o *caput* possui caráter transitório e não afasta a obrigação de adequação do referido Decreto às disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 24 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente